

PROCESSO - A.I. Nº 298962.0004/02-9
RECORRENTE - IRARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIMENTO BRANCO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 05.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0426-11/02

EMENTA : ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela foi lavrado no dia 25/06/2002 cuja ciência pelo preposto da empresa, Sr. José Pereira dos Santos, ocorreu em 03/07/02.

O sujeito passivo protocolou as Razões de Defesa de fls. 84 a 86 no dia 23/08/2002, fl. 83, tendo o Sr. Inspetor Fazendário em Vitória da Conquista determinado o seu arquivamento com base nos arts. 123 a 125 do RPAF/BA, em face de sua intempestividade.

Foi encaminhada intimação ao sujeito passivo convidando-o a com Parecer a repartição fiscal para tomar ciência da intempestividade da defesa, fl. 89, a qual foi entregue no endereço do autuado mediante Aviso de Recebimento – AR, fl. 90, recebido e assinado pelo mesmo Sr. José Pereira dos Santos.

Cientificado do arquivamento no dia 04/09/02, fl. 88, o recorrente ingressou em 28/08/02 com Impugnação ao Arquivamento da Defesa, fls. 91 e 92, argüindo “*que a defesa foi formulada com base na cópia do Auto de Infração transcrita no livro termo de ocorrências do autuado, uma vez que a pessoa que assinou o termo de recebimento (ciência), do referido auto, não figura como sócio desta empresa e de igual modo jamais foi autorizado oficialmente a assinar e receber documentos em nome dessa sociedade*” (sic).

Posteriormente, isto é, em 05/09/02, protocolou petição aduzindo que “*(...) considerando que a ciência do referido auto foi efetivada por um dos nossos funcionários, o qual não figura na empresa na condição de sócio ou procurador, vimos através do presente, com base no art. 10 do RPAF e seus parágrafos, solicitar a V. Sa. Que seja acatada a defesa mencionada acima, uma vez que neste documento estamos legitimando o nosso funcionário JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS SILVA, para que a Secretaria da Fazenda estadual possa dar prosseguimento ao feito, cliente de que assumimos total responsabilidade sobre este episódio*” (sic).

Às fls. 99 e 100 dos autos consta informação fiscal prestada pelo autuante apesar de desnecessária no estágio em qual o PAF se encontra no presente momento.

A Douta PROFAZ se pronuncia às fls. 102 e 103 dos autos opinando pelo Não Provimento do Recurso destacando que entende que o Recurso é a petição de fl. 97 a qual, na realidade, tece apenas alguns esclarecimentos sobre o quanto expresso na petição de fl. 92. Quanto ao argumento do recorrente de falta de legitimidade da pessoa que após a ciência do Auto de Infração, o art. 108 do RPAF/99 autoriza o modo como foi efetivada a ciência, sendo que, foi à

mesma pessoa que recebeu a intimação de intempestividade, ocasião em que o prazo recursal foi observado. Destaca que, posteriormente, o próprio recorrente concedeu ao mencionado empregado poder para receber intimações o que atesta a condição de fato do Sr. José Pereira dos Santos como preposto da empresa.

VOTO

Realmente, a ciência do Auto de Infração ao recorrente está em conformidade com o estabelecido pelo art. 108, inciso I do RPAF/99, inexistindo qualquer tipo de dúvida em relação à condição do Sr. José Pereira dos Santos como preposto da empresa já que, além de assinar a ciência do Auto de Infração, procedeu de igual forma em relação à Notificação Fiscal recebida no dia 21/06/2002, fl. 13, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração e, de igual forma, recebeu e assinou o Aviso de Recebimento – AR dando-lhe ciência da intempestividade das Razões de Defesa, procedimento este que surtiu plenos efeitos já que a impugnação ao arquivamento da defesa, foi apresentada no prazo legal. Ademais, é o próprio recorrente que atesta sua condição de funcionário e lhe concede poderes para receber intimações fiscais.

Considerando que o recorrente não atendeu o prazo de 30 dias para apresentação das Razões de Defesa, previsto no art. 123 do RPAF-BA, bem como não apresentou argumento capaz de elidir a intempestividade da peça defensiva, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso para que seja confirmada a intempestividade das Razões de Defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 298962.0004/02-9, lavrado contra **IRARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIMENTO BRANCO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.733,33**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.622,64 e 60% sobre R\$110,69, previstas no art. 42, I, “a” e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$1.200,00**, prevista no art. 42, XX e XV, alíneas “d” e “e”, do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ